



PARECER DE REGULARIDADE DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI
Nº 012/2024

REFERÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2023 - CMP

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2023 - CMP

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 061/2023 – CMP

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 061/2023 – CMP, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LICENÇA (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA (MÓDULOS DE SISTEMAS INTEGRADOS DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, LICITAÇÕES, CONTRATOS, NOTAS FISCAIS, PATRIMÔNIO E CONTABILIDADE PÚBLICA), QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E A EMPRESA ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

O Processo para o aditamento em epígrafe teve início em 16/01/2024 por meio do ofício nº 001/2024 - DCLC/CMP avisando, via e-mail, sobre a supressão ao contratado, aceite da contratada. Ato seguinte a Diretora do DCLC/CMP enviou o ofício nº 002/2024 - DCLC/CMP solicitando autorização da autoridade competente para abertura do processo de aditamento. Estavam presentes: Contrato Original, Despacho (justificativa) da presidência, Portaria de Nomeação da CPL, Autuação, Relatório da CPL, Minuta do Segundo Termo Aditivo, Ofício nº 005/2024 – DCLC/CMP ao Jurídico, Parecer Jurídico Favorável ao Aditamento e Ofício nº 007/2024 – DCLC/CMP solicitando parecer desta CCI.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de Supressão no quantitativo dos itens do objeto do contrato administrativo em epígrafe.



No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada na alínea “b” do inciso I do caput c/c o inciso II do §2º, todos do art. 65 da Lei 8666/93, que, respectivamente, determinam:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - [...]

[...]

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à supressão no quantitativo de itens do objeto do contrato administrativo e que o mesmo têm fulcros na supracitada lei.

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 22 de janeiro do corrente ano, o qual foi favorável ao aditamento do contrato em tela. Assim, esta CCI manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO**.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 22 de janeiro de 2024.

Benedito Ferreira Silva
Controlador Geral da CMP